

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA EQUILIBRIO Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Longo Prazo Responsabilidade Limitada, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro, constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que conterão as informações referente ao FUNDO, da CLASSE e das SUBCLASSES, respectivamente ("Regulamento"), nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstas na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - O FUNDO terá o tratamento tributário considerando as alíquotas de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão efetuados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, devidamente qualificada perante a CVM para prestação de serviços de gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia do FUNDO são realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente

habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

- I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- II - custodiante;
- III - escrituração das cotas; e
- IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

- I - intermediação de operações para a carteira de ativos;
- II - distribuição de cotas;
- III - consultoria de investimentos;
- IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- V - formador de mercado de classe fechada; e
- VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas no *caput* abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XVIII - taxa máxima de distribuição;

XIX - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXI - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do *caput*, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto as assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os quóruns abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia geral de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Artigo 20 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES GERAIS DO FUNDO

Artigo 24 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 25 - A ADMINISTRADORA disponibiliza as seguintes formas de comunicação com o FUNDO: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e Serviço



Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 26 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 27 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 29 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de investimento classifica-se como "Multimercado", constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Exclusiva e destina-se à investidores profissionais, que possuam vínculo societário familiar, respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia dos ativos financeiros da CLASSE são realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Artigo 4º - A taxa máxima de custódia a ser paga pela SUBCLASSE ao CUSTODIANTE é de 0,005% (cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 5º - O objetivo da CLASSE é proporcionar ao Cotista a valorização de suas cotas, por meio da aplicação dos recursos em carteira diversificada de ativos financeiros, buscando rentabilidade que supere a variação verificada pelo Certificado de Depósito Interbancário (CDI), não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA e GESTORA.

Parágrafo único - O prazo médio da carteira da CLASSE será superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 6º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

Artigo 7º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE e/ou das classes dos fundos investidos estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, ao risco das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas, dos índices de preços, aos riscos da variação dos preços das ações e às variações do Índice de mercado acionário ou todos.

Artigo 8º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 9º - Os investimentos dos cotista, por sua própria natureza e em função da política de investimento da CLASSE, estarão sempre sujeitos à perda do capital investido, em decorrência de, mas não se limitando a flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a ADMINISTRADORA e GESTORA, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Artigo 10 - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Composição da Carteira da CLASSE					
GRUPO	Ativos Financeiros	Limites por Modalidade de Ativos Financeiros		Limites de Concentração por Emissor	
		Mínimo/PL	Máximo/PL	Mínimo/PL	Máximo/PL
1	a) Títulos Públicos Federais.	0%	100%	0%	100%
	b) Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais.	0%	100%	0%	100%
	c) Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios.	VEDADO	VEDADO	VEDADO	VEDADO
2	Cotas classes de fundos de investimento financeiro, respeitando os limites abaixo:	0%	100%	0%	100%
	a) Classes classificadas como de "Renda Fixa Curto Prazo".	0%	10%	0%	10%
	b) Classes classificadas como "Renda Fixa Referenciados".	0%	100%	0%	100%
	c) Classes classificadas como "Renda Fixa".	0%	100%	0%	100%
	d) Classes classificadas como de "Multimercado".	0%	25%	0%	25%
	e) Classes classificadas como "Cambiais".	VEDADO	VEDADO	VEDADO	VEDADO
	f) Classes classificadas como de "Renda Fixa Dívida Externa"	VEDADO	VEDADO	VEDADO	VEDADO
3	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC	0%	25%	0%	25%
4	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII	0%	25%	0%	25%
5	Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP)	0%	25%	0%	25%
6	a) Ativos financeiros privados emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em operações finais e/ou compromissadas com exceção de Depósitos à prazo com garantia especial (DPGE).	0%	100%	0%	20%
	b) Depósitos à prazo com garantia especial (DPGE).	0%	30%	R\$ 0,01	R\$ 20 milhões
7	a) Ativos financeiros privados emitidos por Companhia Aberta, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Resolução CVM nº. 160/22, em operações finais e/ou compromissadas.	0%	30%	0%	5%
	b) Ativos financeiros privados distribuídos por meio de oferta pública com esforços restritos, de acordo com a Resolução CVM nº. 160/22, em operações finais e/ou compromissadas.				

8	Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI e Cédula de Crédito Imobiliário - CCI.	0%	15%	0%	5%
9	a) Ações.	0%	10%	0%	10%
	b) Classes classificadas como de "Ações".				
	c) Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.				
	d) <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III, de acordo com o art. 12 e 13 da Instrução CVM nº 182/23.				
10	Aplicação de recursos no exterior.	VEDADO	VEDADO	VEDADO	VEDADO
11	Operações de Câmbio.	VEDADO	VEDADO	VEDADO	VEDADO
12	Operações com Commodities.	VEDADO	VEDADO	VEDADO	VEDADO

Derivativos e Exposição a risco de capital por meio das Classes Investidas

Para <i>hedge</i> e posicionamento	Permitido
Alavancagem	Vedado
Exposição à Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Até 70% do Patrimônio Líquido

Companhias integrantes de seu grupo econômico (% do patrimônio da CLASSE)

Ativos emitidos pela GESTORA ou companhias integrantes de seu grupo econômico	Até 30%
Cotas de classes de fundos de investimento administrados pela GESTORA ou empresas a elas ligadas.	Até 100%
ADMINISTRADORA e GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	Permitido

Artigo 11 - Os percentuais referidos no Artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 12 - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo as aplicações em cotas de fundos de investimento aberto, desde que registrados na CVM.

FATORES DE RISCO

Artigo 13 - O Cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos, diretamente ou através das classes investidas. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado

negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE

III não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

IV - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

V - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

VI - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VII - Exposição a Risco de Capital – está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 14 - O patrimônio líquido da CLASSE é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

§ 1º - A CLASSE verterá diretamente aos cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, distribuídos por empresas cujas ações integrem a carteira da CLASSE, na proporção das cotas detidas por eles na data do recebimento dos valores pela CLASSE.

§ 2º - Os valores serão pagos aos cotistas mediante crédito em conta corrente indicada pelos mesmos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do efetivo recebimento das quantias, respeitada a proporção das cotas detidas na data do recebimento.

§ 3º - Demais resultados pagos ou distribuídos pelos emissores dos ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 15 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 16 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do *caput* os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do *caput* se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao Cotista o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 4º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 17 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 18 - A CLASSE poderá ser liquidada e/ou encerrada nas situações previstas na legislação ou por deliberação da assembleia especial de cotistas.

Parágrafo único - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 19 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 20 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao Cotista da CLASSE: Serviço de atendimento ao consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 21 - O Cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

APÊNDICE**PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher exclusivamente investimentos de cotistas que possuam vínculo societário familiar, todos investidores profissionais, na forma definida pela legislação pertinente, previamente cadastrados a critério da ADMINISTRADORA, doravante designado, Cotista.

Parágrafo único - É vedado que CLASSE seja objeto de investimento por outros fundos de investimento não exclusivos.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

Artigo 4º - Nos casos em que o valor do resgate pretendido for superior a 60% (sessenta por cento) do patrimônio líquido da SUBCLASSE, o Cotista deverá comunicar a ADMINISTRADORA com 02 (dois) dias úteis de antecedência da data de solicitação do respectivo resgate.

Artigo 5º - As cotas da SUBCLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio e conferem iguais direitos e obrigações ao Cotista.

§ 1º - As cotas, com valor expresso em moeda corrente nacional, serão escriturais, nominativas e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, resgatáveis nos termos da política de movimentação desta subclasse.

§ 2º - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas da SUBCLASSE.

§ 3º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, exceto no caso de declaração formal de anuência à classificação de títulos mantidos até o vencimento, por parte do cotista, nos termos da legislação vigente, mediante termo específico.

Artigo 6º - A aplicação é efetuada mediante débito em conta do aplicador.

§ 1º - A integralização do valor das cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional ou por meio do aporte de ativos financeiros, sendo o valor da cota o resultado, levado até a sexta casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

§ 2º - O aporte de ativos financeiros observará as seguintes condições:

I - a integralização somente é feita por meio da transferência de ativos financeiros permitidos pela política de investimento da CLASSE, observados os procedimentos específicos previstos neste Regulamento e na regulação aplicável;

II - são respeitados os procedimentos previstos na regulamentação aplicável com relação aos tributos incidentes sobre a movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira.

§ 3º - O total de cotas detidas por um único cotista poderá representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da SUBCLASSE.

Artigo 7º - As cotas da CLASSE não serão registradas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou não organizado, sendo que somente serão admitidas negociações de cotas por meio de transações privadas, entre investidores que se enquadrem no perfil do público-alvo da SUBCLASSE, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, observadas eventuais restrições regulatórias para negociação de cotas, sob pena de nulidade da transação.

§ 1º - O Cotista que desejar negociar suas cotas por meio de transações privadas ("Cotista Cedente") deverá, primeiramente, oferecê-las aos demais Cotistas da SUBCLASSE.

§ 2º - O Cotista que se interessar na aquisição das cotas deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contados da comunicação da ADMINISTRADORA.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no § 2º acima, o Cotista Cedente poderá negociar com terceiros, respeitada as disposições do Regulamento do FUNDO.

§ 4º - A cessão de cotas a terceiros somente será válida e produzirá efeitos mediante a comprovação, perante a ADMINISTRADORA, do enquadramento do cessionário para ser Cotista da SUBCLASSE, bem como mediante a assinatura de termo de ciência de risco e de adesão a SUBCLASSE.

Artigo 8º - Os extratos de conta de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e fracionário de cotas pertencentes aos cotistas, conforme registro da SUBCLASSE mantido pela ADMINISTRADORA.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos Cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a liquidação financeira ocorrer conforme condições de movimentação de resgate da SUBCLASSE.

§ 2º - Eventual resgate compulsório será sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

Artigo 10 - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

§ 1º - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a CLASSE/SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 2º - Em dias em que não houver funcionamento da B3, a CLASSE/SUBCLASSE terá suas cotas calculadas normalmente, mas não serão efetivadas solicitações de aplicações e resgates, contagem de prazo, conversão de cotas e liquidação de movimentações.

REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - A taxa global da SUBCLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a [Plataforma de Transparência de Taxas](#)

Artigo 12 - A taxa global da SUBCLASSE é de 0,065% (sessenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE.

§ 1º - Além da taxa global estabelecida no *caput*, a SUBCLASSE estará sujeito à taxa global das classes dos fundos investidos.

§ 2º - A taxa global é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) provisionada por dia útil e paga, semanalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

Artigo 13 - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída da SUBCLASSE, nem taxa de performance.

Parágrafo único - As classes/subclasses dos fundos investidos poderão cobrar taxas de ingresso, saída e/ou performance, bem como, adquirir cotas de fundos de investimento que cobrem taxas de ingresso, saída e/ou performance.

Artigo 14 - Informações adicionais sobre a CLASSE e/ou SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

(Regulamento aprovado através de Assembleia de Cotistas realizada em 14/01/2026 e passando a vigorar em 23/01/2026)